



#### PARECER JURÍDICO N. 208/2023

**REQUERENTE**: SETOR DE LICITAÇÕES

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

**MEMORANDO Nº: 025/2023** 

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação para contratação de centro de reabilitação com a finalidade de internação do paciente Everson Azevedo Brandão, que sofreu acidente vascular cerebral e encontra-se em abandono familiar.

Etiene dos Santos Marques, Gabinete, através do Memorando 101/2023, justifica a contratação aduzindo que:

"....a existência de Processo a determinar a internação compulsória respectiva, note-se que tal decisão já havia sido cumprida pela Administração Municipal, porém, em decorrência do CID de que padece o paciente, o tratamento que lhe fora disponibilizado não supriu suas necessidades e decorrência da esquizofrenia aguda de que padece (declaração da antiga clínica, anexa), fazendo-se indispensável lhe seja assegurada nova vaga, em clínica que detenha condições estruturais e t´técnicas de bem lhe atender.."



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1 Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000 CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200 E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Cabe referir, que além a justificativa apresentada em memorando foi anexado ao expediente e-mail defensoria pública, cópia decisão judicial, (Processo 071/1.09.0001456-5), Declaração da Clínica – CENTRO DE RECUPERAÇÃO LITORAL NORTE (remoção para clínica especializada).

O TCU firmou entendimento no sentido de que: "Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Ao expediente foram anexados 3 (três) orçamentos de fornecedores diversos: CENTRO TERAPÊUTICO REEDUCAR – CNPJ 45.358.224/0001-08; GRUPO MORAES E RAMOS – CNPJ 35.075.438/0001-13 e UBUNTU CENTRO DE REABILITAÇÃO EIRELI – CNPJ 28.170.000/0001-59

	REEDUCAR	M&R	UBUNTU
Acolhimento mensal em centro de reabilitação	R\$ 2.500,00	R\$ 3.900,00	R\$ 4.200,00

Frente os orçamentos apresentados a proposta mais vantajosa foi apresentada pela CENTRO TERAPÊUTICO REEDUCAR – CNPJ 45.358.224/0001-08, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

Assim, a contração em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando a mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1 Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000 CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200 E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



GER



## Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz,

"in verbis": "... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: "... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento "(In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000 CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200 E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": "... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada

Deve ser anexado aos autos do presente expediente dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação, após seja encaminhado ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, desde que seja acostado aos autos dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000 CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200 E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br







Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 15 de março de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freias OAB/RS 47.583



